

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2201.01.2024-PE.

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/ DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/ DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM FINALIDADE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

ASSUNTO/FEITO: Impugnação de Conselho de Classe.

IMPUGNANTE: Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA)

IMPUGNADO: Pregoeira Oficial.

PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, autarquia federal criada pela lei nº. 4.769/65, inscrito no CNPJ nº 09.529.215/0001-79, com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza, Estado do Ceará, encaminhado a este pregoeiro via e-mail oficial na data de 15/02/2024, proposta em face aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2201.01.2024-PE.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Cumprindo ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório **é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica**, uma vez que a legislação adotou esse critério **“mais alargado de legitimidade ativa”** para contestar a validade do instrumento convocatório pois - “em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido”. (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:





A impugnante alega que não há no Edital relativo à qualificação técnica para o LOTE 02. exigências de registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Pede ao final requer a retificação do Edital, para fazer incluir o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como entidade na qual as empresas participantes do certame, para o lote 02, deverão efetuar seu registro, além de exigir a averbação dos atestados de capacidade técnica por esta entidade profissional.

DO MÉRITO:

Trata-se de impugnação feita por órgão ou entidade de classe profissional, no caso o CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Argumenta a impugnante que para os serviços contidos no LOTE 02 desta licitação é necessário a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos possíveis interessados, pois nas atividades constantes do objeto do referido lote da licitação constam os serviços de organização de eventos e logística a serem contratados no lote 02 estão abrangidos pelos campos e atividades privativos do administrador, tratando-se de planejamento, seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material e campos conexos a que se refere a Lei n. 4.769/65, supracolacionada.

O regramento para os profissionais inscritos no CRA – Conselho Regional de Administração está descrito na forma art. 2º, da Lei n.º. 4.769/65 dispõe sobre esse tipo de profissional:

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, a legislação supra não menciona as atividades contidas no lote 02, porém não se pode entender de forma diversa.



Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Mormente o objeto da licitação é esclarecedor.

“SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/ DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/ DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM FINALIDADE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE”.

Em resposta ao Órgão Impugnante aduzimos que não se mostra legal a exigência de Registro ou Inscrição de algumas empresas no Conselho Regional de Administração, inclusive há muito vem sendo combatidos pelos órgãos judiciais pátrios e Tribunais de Contas que em decisões reiteradas, se manifestam, mormente tratando do tema, que somente se exija a inscrição **quando as atividades fins ou preponderantes** estão inseridas nas atividades fiscalizadas por este conselho. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA). REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- **Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas, cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro ou inscrição nestes órgão.**

- **Precedente jurisprudencial: MAS nº 50521/AL, Rel. Dês. Federal José Delgado, Segunda Turma, j. 22/08/1995, DJ 10/11/1995, p. 77555.**

- Remessa oficial improvida.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – Classe: REO – Remessa Ex Officio – 88667. Processo: 200480000045810 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005. Documento: TRF500109191 Fonte DJ – Data:20/02/2006 – Página: 430 – Nº 36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME. Data Publicação 20/02/2006. Referência Legislativa LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 – LEG-FED LEI-6839 ANO-1986 ART-1).

EMENTA: ADMINISTRATIVO – ATIVIDADE PREPONDERANTE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I

- **Empresa cuja atividade preponderante é a de vigilância e segurança patrimonial não se encontra obrigada a registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração, se não exerce atividade – fim na área de administração.** II –



Apelação e remessa necessárias improvidas. (ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2ª REGIÃO. CLASSE: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 47628 Processo: UF: RJ Órgão Julgador: Data da decisão: 05/02/2003 Documento: TRF200093731).

Em situação análoga, assim se manifestou a douda Procuradoria Geral do Município de Fortaleza:

EMENTA: Inexistência de dispositivo legal capaz de legitimar o registro das empresas prestadoras de serviço de locação de mão-de-obra de vigilância e segurança, asseio e conservação no Conselho Regional de Administração, bem como possibilitar que o mesmo ateste a capacidade técnica de tais empresas.

(...)

Não é necessário(sic) habilitação especial para o desempenho da profissão de segurança, zeladores, faxineiros, vigilantes, formação universitária ou técnico-especializada, a exemplo dos advogados, médicos, administradores, engenheiros, corretores de imóveis, agrônomos, arquitetos, dentre outros.

A exigência do registro profissional das empresas que têm por atividade preponderante mão-de-obra (...) só se faria obrigatória junto ao Conselho respectivo, se houvesse dispositivo legal expressamente que a isto as compelissem. A justiça negou a aplicabilidade do art. 2º, b, da Lei 4769/65 para as ditas empresas. A persistência da Administração em manter tal exigência vai de encontro ao preceituado no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual diz que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

(...)

Por fim, entendo que se não existe lei que obrigue a inscrição das empresas prestadoras de serviços em determinado Conselho profissional, não cabe à Administração atribuí-las tal encargo, independente da sede da empresa. (Parecer 74/97 – PA, Processo 2527/97 – PGM)

Outrossim não é outro o posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos, vejamos:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no *Conselho Regional de Administração*, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado *conselho* é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos *Conselhos Regionais de Administração* para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 2475/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, a finalidade principal não é atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração, mas a contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO



DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/ DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/ DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM FINALIDADE DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. Dessa forma, equivocado seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que não possuem relação alguma com as atividades fins ou preponderante as prestadas por conta de futuro contrato.

Até por que no próprio edital regedor já consta nas exigências de qualificação técnica que podem comprovar de fato aparato técnico aos serviços, senão vejamos.

7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de serviços prestados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a execução do objeto, conforme Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, CPF e RG, estando às informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

a.1) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

a.2) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

a.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

a.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

[...]

O Plenário do TCU ao se manifestar sobre a matéria, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, posicionou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Ainda nesta seara o Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem se manifestado em diversos municípios suspendendo várias licitações, quando da exigência de prova de inscrição no CRA bem como prova de averbação de atestados no mesmo órgão, como condição de habilitação, como no caso do Processo Nº 03088/2021-0 de Representação contra a Prefeitura de Antonina do Norte, vejamos o teor da decisão:



2.4. Exigência de inscrição junto ao CRA

No que se refere à qualificação técnica, tratada no Item 6.2.5 do instrumento convocatório, fora destacado não existir nenhuma justificativa técnica para esclarecer a exigência da inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, em detrimento de outros conselhos, esclarecendo que o objeto do certame não corresponde às atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração.

É importante, mais uma vez, destacar que o objeto do certame se refere à contratação de serviço especializado em assessoria e consultoria administrativa na área de licitações e contratos públicos. Especificando os serviços licitados, é possível verificar no edital que estes se referem à elaboração de editais de licitação, minutas de contratos, orientação nos processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, elaboração de justificativas, esclarecimentos, informações aos órgãos de controle, orientação na elaboração de contratos e aditivos e orientações de agentes responsáveis pela alimentação de dados/informações no Portal de Licitações do TCE.

O que se observa, portanto, é que a atividade a ser desempenhada na contratação não possui qualquer relação, corroborando com a análise técnica, com as atividades básicas do administrador, fiscalizado, conseqüentemente, pelo Conselho Regional de Administração (CRA).

O art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assevera que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, por exemplo, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. Desta forma, não estando o objeto a ser contratado inserido nas atividades básicas do administrador, torna a exigência de inscrição junto ao CRA irregular.

Assim, entendendo procedente o item ora analisado e **determino** que a unidade gestora adote providências de se abster a exigir, para fins de análise da qualificação técnica, registro ou inscrição na entidade profissional que não possua relação com o objeto ser licitado.

Sobre os itens relacionados, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a Representação fosse arquivada, sem prejuízo da emissão de recomendações à Prefeitura de Antonina do Norte para que em futuras contratações atente à observância dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da legalidade e da competição.

² Resolução nº 64/2020 – Processo: 30734/2019-0.
Eua Sana Machado, 1047 – CEP: 60035-050 – Centro – Fortaleza – Ceará
03063.2021-8 - Prefeitura de Antonina do Norte - Cruzetlar - Penda do objeto.doc

Página 7 de 8

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à



legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

A mais que algumas exigências editalícias são restritivas da competição, nos termos do art. 9º, inc. I alínea A e C da Lei 14.133/21.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

3 - Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)”

Para Ari Carlos Sundfeld, *“a competição tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades”*



O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Corte de Contas exara o seguinte posicionamento acerca da definição da razoabilidade e igualdade administrativa nas licitações, conforme texto extraído do sítio https://www.tce.ba.gov.br/images/o_principio_da_isonomia_nas_licitacoes_publicas.pdf:

“Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo tecem as seguintes considerações:

Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico.”

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente as condições habilitatórias postas no edital foram definidas com o objetivo de atender ao objeto licitado dentro do que é exigido pela jurisprudência majoritária bem como os requisitos exigidos na lei 14.133/21.

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata-se a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA)**, para no mérito **NEGAR-LHE**





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



PROVIMENTO, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo as condições iniciais do edital.

Pacoti, 07 de março de 2024

Márcia Tabosa Luz Barrozo

Márcia Tabosa Luz Barrozo
Pregoeira